



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

## **Ação Civil Coletiva** **0000233-05.2024.5.10.0017**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 15/02/2024

**Valor da causa:** R\$ 70.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** FEDERACAO INTERES. DOS SIND. DOS TRAB. E TRAB. DA E. B. C. T. DOS EST. DA BA, MG, RJ, RN, RO, SP E TO

**ADVOGADO:** HUDSON MARCELO DA SILVA

**RÉU:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF  
**ACC 0000233-05.2024.5.10.0017**

AUTOR: FEDERACAO INTERES. DOS SIND. DOS TRAB. E TRAB. DA E. B. C. T.  
DOS EST. DA BA, MG, RJ, RN, RO, SP E TO  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

### **PRELIMINAR**

O Autor requer distribuição por dependência aos autos do processo ACC 000150-13.2024.5.10.0009 em trâmite na 9ª vara do Trabalho.

Alega que os pedidos coincidem com os da ação mencionada, sendo a única diferença que a FINDECT (autora) representa outra parte dos trabalhadores da mesma categoria profissional.

É necessário primeiro que haja a identidade de partes, pedido e causa de pedir (conforme art. 337 do NCPC). Uma vez constatada a coincidência desses elementos identificadores da ação, estará reconhecida a dependência.

No caso o autor não é o mesmo da ACC 000150-13.2024.5.10.009 as federações representam estados diferentes uma é FINDECT Federação Interestadual dos Sindicatos dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de Comunicações e outra FENTECT Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares.

Sendo autores diferentes, rejeito a preliminar

### **DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

A autor requer:

“para determinar que a reclamada se abstenha de suprimir o pagamento do adicional de periculosidade dos empregados que trabalham com motocicleta, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, por trabalhador atingido, em caso de descumprimento e, caso tenha realizado algum desconto, que pague em folha suplementar, se necessário, o desconto a ser praticado no salário a ser pago em 29/02/2024.”

Pois bem.

“Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando a obter prestações de natureza trabalhista, ajuizadas contra órgãos da Administração Pública por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes do advento da CF/88, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”.

A Justiça do Trabalho enfrentou demandas semelhantes, nas quais se discutia a aplicabilidade do adicional de periculosidade durante períodos de suspensão da Portaria 1.565 do MTE, por força de decisões judiciais provocadas por representantes de certas categorias econômicas. Em todos esses casos, o TST apenas reconheceu os efeitos de tal suspensão às categorias profissionais diretamente afetadas pelas respectivas decisões judiciais. Jurisprudência é uníssima no sentido de que é devido o adicional de periculosidade aos motociclistas com base na Portaria 1565/2014.

Há probabilidade do direito dos empregados representados pela autora e do evidente risco de grave dano a tais empregados, se considerado o desequilíbrio financeiro decorrente da medida anunciada pela reclamada,

**Defiro a tutela de urgência para que a ECT se abstenha de suprimir o pagamento do adicional de periculosidade dos empregados que trabalham com motocicleta, sob pena de multa de R\$1.000,00 por mês por cada trabalhador afetado.**

NOTIFIQUE(M)-SE o(a)(s) reclamado(a)(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) defesa(s) escrita(s), por meio do sistema PJE, a partir do primeiro dia útil seguinte à data da notificação, sob pena de REVELIA, além de CONFISSÃO quanto à matéria de fato, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Na mesma petição, a parte deve informar se há possibilidade de conciliação, para fins de designação de audiência telepresencial.

Apresentada(s) a defesa(s), intime(m)-se o(a)(s) Autor para se manifestar sobre defesa e documentação apresentada, pelo prazo de 10 dias, devendo informar se há possibilidade de conciliação, para fins de designação de audiência telepresencial.

Intime-se as partes.

BRASILIA/DF, 15 de fevereiro de 2024.

**PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA**  
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA - Juntado em: 15/02/2024 16:50:24 - 711d30c  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10 REGIAO:02011574000190  
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24021516265584000000039242802?instancia=1>  
Número do processo: 0000233-05.2024.5.10.0017  
Número do documento: 24021516265584000000039242802



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

**ACC 0000233-05.2024.5.10.0017**

AUTOR: FEDERACAO INTERES. DOS SIND. DOS TRAB. E TRAB. DA E. B. C. T.  
DOS EST. DA BA, MG, RJ, RN, RO, SP E TO

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

## DESPACHO PARA FINS DE NOTIFICAÇÃO INICIAL

### CONCLUSÃO

Nesta data, faça-se conclusos o presente feito ao(à) Exmo(a). Sr  
(a). Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Vistos.

Em complemento à decisão (ID.711d30c) e mantido o prazo para apresentação de defesa e documentos pela reclamada.

Apenas para fins de controle das atividades da secretaria, inclua-se o processo em pauta de audiência para o dia 19/03/2024 às 13:52 horas. Ressalte-se às partes e procuradores que a data ora apontada não tem efeito para a apuração dos prazos processuais.

Intime-se.

BRASILIA/DF, 15 de fevereiro de 2024.

**PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA**

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA - Juntado em: 15/02/2024 17:02:53 - ee1ecfc  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO:02011574000190  
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24021517005200000000039243992?instancia=1>  
Número do processo: 0000233-05.2024.5.10.0017  
Número do documento: 24021517005200000000039243992



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF  
ACC 0000233-05.2024.5.10.0017

AUTOR: FEDERACAO INTERES. DOS SIND. DOS TRAB. E TRAB. DA E. B. C. T.  
DOS EST. DA BA, MG, RJ, RN, RO, SP E TO  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

## DECISÃO DE RECONSIDERAÇÃO DE TUTELA

### EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -ECT

peticiona em ID. c5fbf85, postulando a reconsideração da tutela deferida em ID. 711d30c ao argumento de que:

*"3. Analisando a decisão em testilha, percebe-se que esse douto juízo foi induzido pela parte adversa a decidir com base em premissas que, a bem da verdade, não correspondem a verdade dos fatos. E nesse espírito, permissa vênua, acredita-se que referida decisão mereça ser revisitada por Vossa Excelência.*

*4. Quanto a isto, é necessário esclarecer que em 19 de agosto de 2017 os Correios ajuizaram em face da União, perante a Justiça Comum Federal, a Ação Declaratória de Nulidade n.º 1012413-52.2017.4.01.3400, objetivando especificamente fosse declarada nula a Portaria MTE n.º 1565/2014, que regulamentou as atividades perigosas em motocicleta para fins de atendimento do quanto previsto no caput do Art. 193 da CLT, porquanto a portaria fora editada sem observância do requisitos formais de elaboração.*

*5. Em sede de tutela de urgência, postulou-se a suspensão dos efeitos da portaria até o julgamento definitivo da lide*

*6. Eis que em janeiro de 2024, ao apreciar pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado em apelação, o douto Desembargador Federal da 5ª Turma do TRF1 acatou a postulação dos Correios para sustar os efeitos da Portaria MTE n.º 1565/2014 em relação a esta Empresa Pública (ID. 628819e).*

7.A par disto, afasta-se a premissa fática na qual esse eminente juízo foi levado a crer quando da análise do pedido liminar, eis que a situação tratada nos autos amolda-se perfeitamente aos precedentes o TST, no sentido de reconhecer os efeitos da suspensão da Portaria MTE n.º 1565/2014 às categorias profissionais diretamente afetadas por decisões da Justiça Federal.

**8.Com efeito, há decisão judicial em vigor especificamente direcionada aos Correios sustando os efeitos da Portaria MTE n.º 1565/2014, a partir da qual, considerando-se que o § 4º do art. 193 da CLT não é autoaplicável e em respeito à legalidade, geral (Art. 5º, II, CF) e estrita (Art. 37, caput, da CF), foi anunciada a suspensão do pagamento de adicional de periculosidade aos empregados motociclistas.**

9.Embora tal decisão não implique interpretação de norma da CLT, seus reflexos são sentidos pela categoria profissional dos empregados dos Correios, eis que a regulamentação que autoriza o pagamento do adicional de periculosidade para os empregados motociclistas, na forma do caput do Art. 193 da CLT, teve seus efeitos suspensos.

10.Esta é exatamente a hipótese chancelada pela unanimidade das turmas do colendo TST, a exemplo do que se extrai do seguinte aresto, proferido por sua 6ª Turma:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 E DA IN 40 DO TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLETA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA.O debate acerca de necessidade de regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego no tocante ao adicional de periculosidade para os motociclistas detém transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Extrai-se do art. 193, caput, e § 4º, da CLT, que as atividades de trabalhador em motocicleta são consideradas perigosas, "na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego", ou seja, a disposição do § 4º não é autoaplicável, depende de regulamentação, porquanto não possui aplicabilidade imediata. Esta Corte adotava o

*entendimento de ser devido o adicional de periculosidade aos trabalhadores que exerciam suas atividades por meio de motocicleta, a partir de 14/10/2014, data da publicação da Portaria 1.565/2014 do MTE, que aprovou o Anexo 5 da Norma Regulamentadora 16 -Atividades Perigosas em Motocicleta, haja vista a inaplicabilidade imediata do art. 193, § 4º, da CLT. **Registre-se que houve suspensão da Portaria n. 1565 em relação à reclamada por meio de decisão proferida pela Justiça Federal, conforme registrado no acórdão recorrido. Constatase que, em face da suspensão dos efeitos da Portaria 1.565 do MTE, não se há falar em direito ao adicional de periculosidade por exercício de atividade com motocicleta no 1/4/2017 a 3/2/2020 (período deferido em sentença e mantido pelo TRT), porquanto não existe regulamentação do art. 193, § 4º, da CLT. A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser necessária a regulamentação das atividades ou operações perigosas pelo Ministério do Trabalho.**Precedentes. Reconhecida a transcendência política do apelo, recurso de revista conhecido e provido" (RR-669-04.2020.5.05.0191, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 15/12/2023).*

*11.A ementa em destaque reflete o entendimento uníssono das demais turmas do TST, consoante os seguintes precedentes: (ARR-824-47.2018.5.10.0802, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 27/10/2023); (RR-1611-79.2017.5.10.0101, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 29/04/2022); (RR-853-13.2021.5.22.0106, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/12/2023); (RR-20937-42.2018.5.04.0332, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 02/06/2023); (RR-1344-45.2017.5.05.0005, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 17/11/2023); (RRAg-20245-03.2018.5.04.0022, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 26/05/2023); (RR-850-84.2020.5.12.0037, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 06/09/2022).*

*12.E nessa perspectiva, fácil notar que a conduta da Reclamada, de sustar o pagamento de adicional de*



*periculosidade para os empregados motociclistas, encontra respaldo legal.*

*13. Por outro lado, ao conhecer da ação proposta pela Federação Autora e deferir liminar determinando o pagamento de adicional de periculosidade aos empregados motociclistas, **essa Justiça Especializada de 1º Grau acabou atuando como instância revisora da decisão proferida por Desembargador da 5ª Turma do TRF1, pois esvaziou completamente o conteúdo decisório do pronunciamento judicial daquele juízo, atraindo para si, em última análise, a competência para examinar a regularidade formal da Portaria MTE n.º 1565/2014***

*14. Assim o fazendo, esse douto juízo decidiu de forma contrária ao entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ no julgamento do Conflito de Competência 152.815, Rel Min Ministra Assusete Magalhães, DJ de 29.06.2017, segundo o qual foi firmada a competência da Justiça Comum Federal para processamento e julgamento de ações ajuizadas com vistas a declaração de nulidade de ato administrativo federal, mesmo aqueles a partir dos quais emanam reflexos trabalhistas.*

*15. Por mais esse motivo, se espera seja revogada a liminar deferida nestes autos, pois compete a Justiça Federal apreciar a validade do ato administrativo normativo materializado na forma da Portaria MTE n.º 1565/2014.*

*Por fim, cumpre informar que tramita na 9ª Vara do Trabalho de Brasília a Ação Civil Coletiva n.º 0000150-13.2024.5.10.0009, proposta em face dos Correios pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES –FENTECT, com idêntica causa de pedir e mesmos pedidos formulados nestes autos.*

*17. Diante disto, uma vez que a Requerida é empresa pública de âmbito nacional e o julgamento das ações em separado poderá acarretar decisões divergentes, com o conseqüente tratamento desigual a empregados vinculados a federações distintas, faz-se necessário, na melhor forma do Art. 55, § 3º, do CPC, que esse douto juízo reconheça a conexão por prejudicialidade entre essas ações, determinando-se a remessa dos autos ao juízo prevento, para julgamento conjunto.*

*18. Por estas razões, Excelência, vislumbra-se ser efetivamente carente de plausibilidade jurídica o direito vindicado na inicial, pelo que postula-se a reconsideração da decisão liminar de ID. 711d30c, que se espera seja revogada como medida de direito e justiça.*

*19. Requer, outrossim, que esse d. juízo reconheça a incompetência da justiça do trabalho para declarar a nulidade da Portaria MTE n.º 1565/2014, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito.*

*20. Por fim, caso esse d. juízo entenda pela competência dessa justiça especializada para a apreciação da matéria, se requer seja reconhecida a conexão desta ação com a Ação Civil Coletiva nº 0000150-13.2024.5.10.0009, determinando-se a remessa destes autos para a 9ª Vara do Trabalho de Brasília para julgamento conjunto das ações”*

Pois bem.

**Primeiramente, quanto ao pedido de conexão desta ação com a Ação Civil Coletiva nº 0000150-13.2024.5.10.0009, mantenho o decidido em ID. 711d30c** eis que o autor desta não é o mesmo da ACC 000150-13.2024.5.10.009. As federações representam estados diferentes, uma é FINDECT, Federação Interestadual dos Sindicatos dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de Comunicações, e outra FENTECT, Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares.

A decisão anterior deferiu o pedido de tutela ao argumento de que “A Justiça do Trabalho enfrentou demandas semelhantes, nas quais se discutia a aplicabilidade do adicional de periculosidade durante períodos de suspensão da Portaria 1.565 do MTE, por força de decisões judiciais provocadas por representantes de certas categorias econômicas. Em todos esses casos, o TST apenas reconheceu os efeitos de tal suspensão às categorias profissionais diretamente afetadas pelas respectivas decisões judiciais. Jurisprudência é uníssina no sentido de que é devido o adicional de periculosidade aos motociclistas com base na Portaria 1565/2014.”

A reclamada, pede em reconsideração da tutela que seja reconhecida a suspensão da aplicabilidade da referida portaria, mas este juízo entende não ser necessária regulamentação de uma portaria para o cumprimento da Lei 12.997 /2014, que em seu Art. 193, § 4º determina expressamente que “São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta”. Tal lei é autoaplicável, não sendo necessária uma portaria para determinar o que é trabalho em motocicleta, eis que os contratos de trabalho dos empregados que laboram utilizando motocicletas e o adicional de periculosidade a eles devido é de responsabilidade da justiça do trabalho.

Assim, tendo a reclamada empregados laborando com o uso de motocicletas, é devido aos mesmos por força da Lei 12.997/2014, Art. 193, § 4º, o pagamento do adicional de periculosidade.

**Nesses termos, indefiro o pedido de reconsideração da tutela e mantenho na íntegra a decisão de ID. 711d30c onde restou deferido “Defiro a tutela de urgência para que a ECT se abstenha de suprimir o pagamento do adicional de periculosidade dos empregados que trabalham com motocicleta, sob pena de multa de R\$1.000,00 por mês por cada trabalhador afetado.”.**

Intimem-se.

BRASILIA/DF, 20 de fevereiro de 2024.

**PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA**  
Juiz do Trabalho Titular



# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
711d30c	15/02/2024 16:50	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
ee1ecfc	15/02/2024 17:02	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
d870bef	20/02/2024 15:23	<a href="#">Decisão</a>	Decisão